



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.996, DE 2025

(Do Sr. Alfredinho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar a proteção penal nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5203/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALFREDINHO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar a proteção penal nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar a proteção penal nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 16 (dezesesseis) anos:

.....” (NR)

Art. 3º o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 217-B:

“Art. 217-B. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com adolescente entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, quando comprovado que, em razão da diferença de idade, da condição social, econômica, cultural ou psicológica em relação ao agente, encontrava-se em situação de vulnerabilidade, incapaz de oferecer resistência ou de compreender o significado do ato:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A vulnerabilidade de que trata este artigo será reconhecida pelo juiz, à vista das circunstâncias do caso concreto, devendo o Ministério Público promover a prova necessária.”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar o sistema de proteção penal contra os crimes que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de atualizar o Código Penal frente às novas realidades sociais e à crescente preocupação com a integridade física, psicológica e moral desse público especialmente vulnerável.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em consonância com esse mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou um sistema de garantias voltado à proteção integral, mas o avanço da criminalidade sexual impõe o constante aprimoramento das normas penais.

O art. 217-A do Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável, concentra-se na proteção de menores de 14 anos ou de pessoas em situação de especial fragilidade. No entanto, estudos de ordem social, psicológica e médica demonstram que adolescentes até 16 anos ainda carecem de proteção integral, pois a maturidade necessária para consentir livremente em relações sexuais não se encontra consolidada.

Além disso, a experiência forense tem demonstrado situações em que adolescentes entre 16 e 18 anos, embora capazes para determinados atos da vida civil, permanecem suscetíveis a práticas abusivas quando submetidos a disparidades significativas de idade, poder, condição social, econômica, cultural ou psicológica. Tais circunstâncias reduzem sua capacidade de resistência ou compreensão, caracterizando verdadeira vulnerabilidade.



O acréscimo do art. 217-B ao Código Penal busca preencher essa lacuna, permitindo ao julgador reconhecer, caso a caso, quando a conduta do agente configura exploração da fragilidade do adolescente, garantindo-lhe resposta penal proporcional e efetiva. Ao mesmo tempo, estabelece parâmetros objetivos para a atuação do Ministério Público e do Judiciário, prevenindo interpretações arbitrárias e preservando a liberdade sexual de jovens que, embora mais maduros, ainda se encontram em fase de desenvolvimento.

O aprimoramento proposto reforça a política pública de enfrentamento à violência sexual, alinhando-se a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, ambas a enfatizar a necessidade de medidas eficazes contra a exploração sexual de menores.

A aprovação deste projeto representa um passo relevante para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, fortalecendo a rede de proteção e garantindo que o ordenamento jurídico esteja apto a coibir condutas lesivas à sua dignidade sexual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição, por entendê-la medida justa, necessária e socialmente relevante.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO

2025-14902





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO